



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000310492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004046-88.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante VAGNER DONIZETI DORIGAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUÍS H. B. FRANZÉ (Presidente) E AFONSO BRÁZ.

São Paulo, 8 de abril de 2026.

IRINEU FAVA
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 61630

APEL.Nº: 1004046-88.2024.8.26.0417

COMARCA: PARAGUAÇU PAULISTA

APTES. : BANCO BRADESCO S/A e VAGNER DONIZETI DORIGAN - JG

APDOS. : BANCO BRADESCO S/A e VAGNER DONIZETI DORIGAN – JG

APELAÇÃO - Empréstimos bancários com descontos de parcelas em conta corrente – Pretendida restituição de valores sob alegação de que os valores depositados são provenientes de salário – Sentença de parcial procedência que limitou os descontos em 30% - Recurso do autor – Débito proveniente do golpe do falso funcionário que está sendo discutido em outra ação – Tese somente trazida em réplica que altera o pedido inicial – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 329 do CPC – Nulidade da sentença afastada – Recurso do autor desprovido – Recurso do réu – Descontos em conta corrente - Inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade - Análise à luz dos Resps nºs 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP- Tema 1085 do C.STJ - Restituição indevida - Dano moral – Inocorrência – Recurso do réu provido para julgar improcedente a ação, desprovido do autor.

São recursos de apelação tirados contra a r. sentença de fls. 309/315, cujo relatório fica adotado, proferida pelo(a) MM.(a) Juiz(a) de Direito Luciano Antonio De Andrade, que julgou procedente em parte ação declaratória c.c. restituição de valores c.c. indenização por dano moral ajuizada por **VAGNER DONIZETI DORIGAN**.

Sustenta a instituição financeira apelante, em síntese, que não cometeu qualquer ilegalidade e, portanto, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Prosseguindo, aduz que o apelado autorizou descontos de parcelas de empréstimos diretamente em sua conta corrente e, ainda que utilizada para recebimento de salário não sofre limitação legal conforme Tema1085 do STJ. Alega que os débitos são lícitos e exigíveis razão pela qual não há falar em restituição de valores. Entende pela não configuração do dano moral e após suscitar prequestionamento, pleiteia o provimento do recurso (fls. 321/327).

Apelação Cível nº 1004046-88.2024.8.26.0417 - Paraguaçu Paulista Voto nº 61630-
E/AL/D/O/EL/S

Já o autor alega que na ação 1003243.08.2024.8.26-0417 foi deferida tutela para suspensão dos descontos que foi descumprido pelo banco réu sendo que a sentença deixou de enfrentar a questão referente a origem fraudulenta do débito. Alega que foi vítima de golpe do “falso funcionário”. Alega que a sentença deve ser reforma a fim de determinar a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como fixar a indenização pelo dano moral (fls.420/427).

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 431/435 e 436/446), anotado o preparo ((fls. 328) e a justiça gratuita (fls. 35).

É O RELATÓRIO.

Antes de analisar os recursos cumpre apreciar a impugnação à justiça gratuita arguida nas contrarrazões.

Apesar do réu impugnar a gratuidade de justiça concedida ao autor não trouxe nenhuma prova nova capaz de afastar os fundamentos da decisão de concessão, inexistindo razão para que seja revogado o referido benefício, que foi concedido com base nos elementos de prova apresentados pelo autor.

Assim, resta mantido o benefício anteriormente concedido.

No mérito, os recursos serão julgados em conjunto.

Com efeito, cuida-se de demanda que tem como objetivo suspender os descontos de valores de empréstimos em conta corrente do autor.

Narra o autor que é aposentado do INSS e recebe o seu benefício em conta mantida junto ao réu. Alega que nos meses de setembro e outubro/2024 teve retido o valor integral da conta a título de compensação de saldo devedor do cheque especial. Sob argumento de que os valores recebidos são provenientes de salário pede a declaração da ilegalidade na retenção, com a restituição do valor de R\$ 5.914,86, além dos danos morais.

Após a apresentação de defesa na qual o réu discorreu sobre a regularidade dos descontos, em réplica, o autor alegou que os descontos são indevidos porque os empréstimos são fraudulentos, o que está sendo discutido na ação nº 1003243.08.2024.8.26-0417, no qual foi concedida a liminar para suspensão Apelação Cível nº 1004046-88.2024.8.26.0417 - Paraguaçu Paulista Voto nº 61630-E/AL/D/O/EL/S



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos descontos.

Pela decisão de fls. 291 não ficou reconhecida a dependência entre os feitos sobrevindo a sentença guerreada. Entendeu o I. Sentenciante que apesar da possibilidade dos descontos e da penhora de salário, deve ser observado o limite de 30%. Diante disso, julgou procedente em parte a ação para esse fim.

Especificamente, extrai-se dos autos que o pedido autoral consiste em declarar a ilegalidade da retenção de valores de aposentadoria e ganho de aluguel para saldar débito de cheque especial por se tratar de verba salarial, de caráter alimentar. Na inicial a parte autora em nenhum momento alegou que o débito decorre de contratos imputados fraudulentos.

A alegação trazida em réplica, em última análise, constitui modificação do pedido inicial, o que não é admissível para preservar a estabilidade da demanda e possibilitar a ampla defesa e o contraditório nos termos do artigo 329 do CPC.

Assim, por óbvio não tinha a sentença que enfrentar a questão, limitando-se apenas ao pedido inicial acerca de descontos de valores em conta corrente, já que em nenhum momento se discute nos presentes autos a legalidade ou exigibilidade da dívida.

E nesse contexto, diante da existência de débitos, os descontos em conta corrente não sofrem qualquer limitação legal

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento afetado pelo recurso repetitivo (Resps nºs 1863973/SP, 1877113/SP e 1872441/SP - Tema 1085, decidiu que:

“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”. (Relator MARCO AURÉLIO BELLIZZE, - Data do julgamento: 09/03/2022. Data da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação: 15/03/2022).

Nesse passo, nada de irregular nos descontos efetuados pelo réu.

Isso, pois, o salário após depositado em conta corrente se torna ativo financeiro comum, passíveis de débito e crédito.

Importante destacar, que o autor confessa que mantém conta o réu, porém em nenhum momento traz maiores esclarecimentos sobre os termos da contratação o que faz concluir que tinha ciência da utilização de limite de cheque especial para quitar débito em aberto, na ausência de saldo disponível.

Em suma, os descontos questionados nos autos se deram no exercício regular do direito, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços da instituição ré, razão pela qual indevida qualquer restituição ou indenização.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa nos termos do artigo 85,§2º do CPC, observada a justiça gratuita.

IRINEU FAVA

RELATOR